

Portaria n.º 615/2010

de 3 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 279/2009, de 6 de Outubro, estabelece o novo regime jurídico a que ficam sujeitos a abertura, a modificação e o funcionamento das unidades privadas de saúde.

O novo modelo de licenciamento visa garantir que se verifiquem os requisitos necessários para que seja assegurada a qualidade dos serviços prestados no sector privado e, em paralelo, modernizar o procedimento a que os agentes poderão aceder através do Portal de Licenciamento.

O procedimento de licenciamento das unidades privadas que tenham por objecto a prestação de serviços médicos e de enfermagem em obstetria e neonatologia é exigente quanto ao cumprimento dos requisitos técnicos e de qualidade, e os agentes assumem a responsabilidade pelo cumprimento dos requisitos técnicos exigidos, sem prejuízo da necessária vistoria.

Importa assim estabelecer os requisitos técnicos a que devem obedecer as unidades privadas que tenham por objecto a prestação de serviços médicos e de enfermagem em obstetria e neonatologia.

Assim, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Saúde, ao abrigo do n.º 4 do artigo 1.º, do artigo 25.º e do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 279/2009, de 6 de Outubro, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Objecto**

A presente portaria estabelece os requisitos mínimos relativos à organização e funcionamento, recursos humanos e instalações técnicas para o exercício da actividade das unidades privadas que tenham por objecto a prestação de serviços médicos e de enfermagem em obstetria e neonatologia.

Artigo 2.º**Definições**

1 — Para efeitos da presente portaria, consideram-se duas tipologias de unidades de obstetria e neonatologia, de acordo com a existência, ou não, de urgência obstétrica aberta ao exterior.

2 — Para efeitos da presente portaria, entende-se por unidades sem urgência aberta as que recebem grávidas referenciadas directamente por obstetra privado, com gestações de baixo risco e obrigatoriamente com mais de 34 semanas de gestação.

3 — Para efeitos da presente portaria, entende-se por unidades com urgência permanente e aberta ao exterior as que recebem grávidas com mais de 32 semanas de gestação.

CAPÍTULO II**Organização e funcionamento****Artigo 3.º****Qualidade e segurança**

As normas de qualidade e segurança devem ser cumpridas em todas as situações previstas na presente portaria

de acordo com as regras, os códigos científicos e técnicos internacionalmente reconhecidos nas áreas abrangidas, competindo à Direcção-Geral da Saúde ou à Ordem dos Médicos propor ao membro do Governo responsável pela área da saúde a sua adopção.

Artigo 4.º**Informação aos utentes**

Deve ser colocado em local bem visível do público o horário de funcionamento, o nome do director clínico, os procedimentos a adoptar em situações de emergência e os direitos e deveres dos utentes, devendo ainda estar disponível para consulta a tabela de preços.

Artigo 5.º**Seguro profissional e de actividade**

A responsabilidade civil e profissional bem como a responsabilidade pela actividade das unidades privadas com obstetria e neonatologia devem ser transferidas para empresas de seguros.

Artigo 6.º**Regulamento interno do sector de obstetria e neonatologia**

As unidades de obstetria e neonatologia devem dispor de um regulamento interno para esta área, aprovado pelo director clínico, do qual deve constar, pelo menos, o seguinte:

- a) Identificação do director clínico e do seu substituto;
- b) Estrutura organizacional;
- c) Deveres gerais dos profissionais;
- d) Categorias e graduações profissionais, funções e competências de cada grupo profissional;
- e) Normas de funcionamento.

Artigo 7.º**Registo, conservação e arquivo**

As unidades de obstetria e neonatologia devem conservar durante os períodos constantes da lei vigente os seguintes documentos:

- a) Os processos clínicos dos utentes contendo os respectivos registos;
- b) Os dados referentes ao controlo de qualidade;
- c) Os relatórios anuais;
- d) Os protocolos actualizados celebrados com outras unidades de saúde;
- e) O regulamento interno;
- f) Os relatórios das vistorias realizadas pela ARS ou outras entidades;
- g) Os contratos celebrados com terceiros relativos às actividades identificadas no artigo 16.º da presente portaria;
- h) Os protocolos técnicos terapêuticos e outras normas.

Artigo 8.º**Avaliação de resultados**

As unidades de obstetria e neonatologia devem enviar o relatório anual de actividades elaborado de acordo com o indicado na alínea h) do n.º 3 do artigo 13.º da presente portaria para a Direcção-Geral da Saúde, até 31 de Março do ano seguinte.

Artigo 9.º

Transporte de recém-nascidos

Sempre que haja necessidade de transferir recém-nascidos para hospitais públicos, será obrigatoriamente utilizado o INEM — Recém-Nascidos.

Artigo 10.º

Serviços de apoio

As unidades de obstetrícia e neonatologia devem dispor de capacidade para durante 24 horas por dia realizar tratamento de emergência obstétrica (internamente ou protocolada), análises clínicas de urgência e hemoterapia.

CAPÍTULO III

Instrução do processo

Artigo 11.º

Documentação

1 — Os pedidos de licenciamento devem ser instruídos com os seguintes documentos:

a) Cópia autenticada do cartão de identificação de pessoa colectiva ou no caso de pessoa singular do bilhete de identidade do requerente e do respectivo cartão de contribuinte;

b) Declaração de compromisso de entrega da relação nominal do pessoal e respectivo mapa com a distribuição pelos diferentes grupos profissionais, no prazo máximo de 60 dias a contar da data da licença de funcionamento;

c) Memória descritiva e justificativa (indicando o número de camas de internamento, o número de salas de operações, o número de salas de partos e a designação dos serviços ou valências de que a unidade dispõe) e telas finais dos projectos de arquitectura, instalações e equipamentos eléctricos, instalações e equipamentos mecânicos e instalações e equipamentos de águas e esgotos relativos às instalações em que a unidade deverá funcionar, assinados por técnicos devidamente habilitados;

d) Autorização de utilização para comércio ou serviços ou indústria ou outra finalidade mais específica emitida pela câmara municipal competente;

e) Certificado da Autoridade Nacional de Protecção Civil ou equivalente que comprove o cumprimento do regulamento de segurança contra incêndios;

f) Certidão actualizada do registo comercial.

2 — As unidades de obstetrícia e neonatologia devem dispor em arquivo da seguinte documentação:

a) Cópia do contrato com entidade certificada para a gestão de resíduos hospitalares;

b) Relatório com os resultados das medições de isolamento dos pavimentos antiestáticos ou documento com as características técnicas deste pavimento.

3 — Adicionalmente, se aplicável, as unidades de obstetrícia e neonatologia devem dispor ainda em arquivo da seguinte documentação:

a) Certificado ou licença de exploração das instalações eléctricas (dispensável quando tiver autorização de utilização actualizada);

b) Cópia do termo de responsabilidade pela exploração das instalações eléctricas;

c) Certificado de inspecção das instalações de gás;

d) Documento comprovativo do controlo sanitário da água.

Artigo 12.º

Condições de licenciamento

1 — São condições de atribuição da licença de funcionamento:

a) A idoneidade do requerente, a qual, no caso de se tratar de pessoa colectiva, deve ser preenchida pelos administradores ou directores ou gerentes que detenham a direcção efectiva do estabelecimento;

b) A idoneidade profissional dos elementos da direcção clínica;

c) O cumprimento dos requisitos que permitam a garantia da qualidade técnica dos cuidados e tratamentos a prestar, bem como dos equipamentos de que ficarão dotados.

2 — Para efeitos do disposto na presente portaria, são consideradas idóneas as pessoas relativamente às quais se não verifique algum dos seguintes impedimentos:

a) Proibição legal do exercício do comércio, função ou profissão;

b) Condenação, com trânsito em julgado, qualquer que tenha sido a natureza do crime, nos casos em que tenha sido decretada a interdição do exercício de profissão;

c) Inibição do exercício da actividade profissional pela respectiva ordem ou associação profissional durante o período determinado.

3 — O disposto no número anterior deixa de produzir efeitos após reabilitação ou pelo decurso do prazo de interdição fixado pela decisão condenatória.

CAPÍTULO IV

Recursos humanos

Artigo 13.º

Direcção clínica

1 — As unidades de obstetrícia e neonatologia são tecnicamente dirigidas por um director clínico inscrito na Ordem dos Médicos ou, nas unidades que disponham de outras valências, por um director de sector/departamento inscrito no colégio da especialidade de obstetrícia/ginecologia.

2 — Sempre que existam outras áreas funcionais, haverá um único director clínico a designar entre os directores técnicos ou clínicos das respectivas áreas.

3 — É da responsabilidade do director clínico ou director do sector:

a) Designar, de entre os profissionais com qualificação equivalente à sua, o seu substituto durante as suas ausências ou impedimentos;

b) Velar pelo cumprimento dos preceitos éticos, deontológicos e legais;

c) Velar pela qualidade dos tratamentos e dos cuidados clínicos prestados, tendo em particular atenção os programas de garantia de qualidade;

d) Aprovar os protocolos técnicos, clínicos, terapêuticos e zelar pelo seu cumprimento;

e) Aprovar as normas referentes à protecção da saúde e à segurança do pessoal, bem como respeitar as especificações referentes à protecção do ambiente e da saúde

pública, designadamente as referentes aos resíduos e velar pelo seu cumprimento;

f) Garantir a qualificação técnico-profissional adequada para o desempenho das funções técnicas necessárias;

g) Zelar e garantir a idoneidade profissional do pessoal técnico da unidade;

h) Aprovar o relatório da avaliação anual dos cuidados prestados na unidade, do qual deve constar:

i) Número total de partos, discriminados por tipo (eu-tócicos, *forceps*, ventosa e cesariana);

ii) Mortalidade materna, fetal e perinatal;

iii) Morbilidade materna relacionada com o parto e o pós-parto imediato (com indicação de patologia);

iv) Morbilidade neonatal (infecção, hipoxémia, asfíxia);

v) Número de transferências maternas e de recém-nascidos para os hospitais do SNS e respectivas causas;

vi) Outros indicadores relativos à actividade assistencial que sejam solicitados pelo Ministério da Saúde;

vii) Relatórios de auditorias realizadas ao abrigo do sistema de gestão de qualidade adoptado, se existirem.

Artigo 14.º

Pessoal

1 — As unidades de obstetrícia e neonatologia devem dispor, para além do director clínico, de pessoal técnico necessário ao desempenho das funções dos serviços para que estão licenciadas.

2 — Nas unidades de obstetrícia e neonatologia sem urgência aberta são requisitos obrigatórios:

a) Pessoal médico — um obstetra responsável pela grávida, um pediatra com diferenciação em neonatologia e um anestesiológista, em regime de prevenção;

b) Pessoal de enfermagem — dois enfermeiros, um dos quais com a especialidade de saúde materna e obstétrica.

3 — Nas unidades de obstetrícia e neonatologia com urgência aberta são requisitos obrigatórios a presença física, por turno:

a) No serviço de urgência:

i) Pessoal médico — dois obstetras, um pediatra com competência em neonatologia e um anestesiológista;

ii) Pessoal de enfermagem — dois enfermeiros especializados em saúde materna e obstétrica, por cada 1000 partos por ano;

b) No internamento em neonatologia (unidade de cuidados intermédios):

i) Pessoal médico — um pediatra com competência em neonatologia;

ii) Pessoal de enfermagem — dois enfermeiros, sendo, preferencialmente, um com especialidade em saúde infantil e pediátrica.

4 — Sempre que solicitado pelas entidades competentes, as unidades de obstetrícia e neonatologia devem facultar a relação actualizada do seu pessoal, incluindo as respectivas categorias profissionais, habilitações e descrição de funções.

Artigo 15.º

Farmacêutico

1 — As unidades de obstetrícia e neonatologia devem dispor da colaboração de um farmacêutico, responsável

pelo serviço de farmácia, bem como pela conservação, identificação e distribuição dos medicamentos.

2 — A actividade e o funcionamento do serviço de farmácia das unidades de obstetrícia e neonatologia regem-se, com as necessárias adaptações, pelo Regulamento dos Serviços Farmacêuticos Hospitalares.

Artigo 16.º

Recurso a serviços contratados

As unidades de obstetrícia e neonatologia devem garantir, por si ou com recurso a serviços de terceiros (que se encontrem, nos termos da legislação em vigor, licenciados ou acreditados para o efeito), o transporte de doentes, o tratamento de roupa, o fornecimento de refeições, de gases medicinais e de produtos esterilizados e ainda a gestão dos resíduos hospitalares.

CAPÍTULO V

Requisitos técnicos

Artigo 17.º

Meio físico e espaço envolvente

1 — As unidades de obstetrícia e neonatologia devem situar-se em locais de fácil acessibilidade e que disponham de infra-estruturas viárias, de abastecimento de água, de saneamento, de energia eléctrica e de telecomunicações.

2 — As unidades de obstetrícia e neonatologia devem garantir, por si ou com recurso a terceiros, a gestão de resíduos em conformidade com as disposições legais.

3 — Preferencialmente, não devem ter no espaço envolvente próximo indústrias poluentes ou produtoras de ruído, zonas insalubres e zonas perigosas.

4 — As unidades de obstetrícia e neonatologia devem, preferencialmente, estar instaladas em edifícios destinados a esse fim. Excepcionalmente, se a natureza das demais actividades exercidas nos edifícios não o desaconselhe, pode ser admitida a instalação de unidades de obstetrícia e neonatologia em parte do edifício, desde que haja independência, designadamente das instalações técnicas especiais, em relação aos demais ocupantes do edifício e se observem as disposições técnicas expressas na presente portaria.

Artigo 18.º

Normas genéricas de construção, segurança e privacidade

1 — A construção deve contemplar a eliminação de barreiras arquitectónicas, nos termos da legislação em vigor.

2 — A sinalética deve ser concebida de forma a ser compreendida pelos utentes.

3 — Os acabamentos utilizados nas unidades de obstetrícia e neonatologia devem permitir a manutenção de um grau de higienização compatível com a actividade desenvolvida nos locais a que se destinam.

4 — As unidades de obstetrícia e neonatologia devem garantir a localização de instalações técnicas, de armazenagem de fluidos inflamáveis ou perigosos e de gases medicinais, caso existam, nas condições de segurança legalmente impostas.

5 — As unidades de obstetrícia e neonatologia devem garantir:

a) A paragem de ambulâncias sem prejuízo da circulação na via pública;

b) A fácil circulação e manobra de macas e cadeiras de rodas;

c) O estacionamento para pessoas com mobilidade condicionada.

6 — O acesso do público deve fazer-se através da entrada principal, excepto no caso de pessoas com mobilidade condicionada, sempre que alguma das situações previstas nas alíneas b) e c) do número anterior o recomende.

7 — Os acessos de serviço devem garantir a compatibilidade entre os vários tipos de abastecimento à unidade de obstetrícia e neonatologia.

8 — Todas as escadas onde, em situações de comprovada emergência, seja forçosa a circulação de macas, devem ter largura não inferior a 1,40 m e uma inclinação de acordo com a legislação em vigor.

9 — Os corredores e demais circulações horizontais deverão ter como pé-direito útil mínimo 2,40 m. Entende-se por pé-direito útil a altura livre do pavimento ao tecto ou tecto falso.

10 — Os corredores destinados a circulação de camas e macas devem ter o mínimo de 2,20 m de largura útil. Admite-se a existência de corredores com o mínimo de 1,80 m de largura útil desde que haja bolsas que permitam o cruzamento de camas.

11 — As portas das salas utilizadas na passagem de macas e camas devem ter o mínimo de 1,40 m de largura útil.

12 — Sempre que a unidade não disponha de acesso de nível ao exterior e ou tenha um desenvolvimento em altura superior a um piso, deve dispor de, pelo menos, um ascensor com capacidade para o transporte de camas (monta-camas), com dimensões interiores não inferiores a 2,40 m, 1,40 m e 2,10 m, respectivamente de comprimento, de largura e de altura.

13 — As unidades de obstetrícia e neonatologia devem garantir as condições que permitam o respeito pela privacidade e dignidade dos utentes.

14 — Os equipamentos de suporte vital e de emergência devem estar acessíveis e funcionais e devem ser objecto de ensaios regulares documentados.

15 — Os quartos ou enfermarias de internamento nas unidades de obstetrícia e neonatologia devem dispor de arejamento e iluminação naturais em condições satisfatórias e simultaneamente permitir o seu completo obscurecimento.

16 — As portas dos quartos ou enfermarias devem ter uma largura útil mínima de 1,10 m.

17 — Nos quartos com mais de uma cama, a distância entre camas deve ser, no mínimo de 0,90 m. A distância entre uma das camas e a parede lateral deve ser, no mínimo de 0,60 m. Deve também ser considerada uma área livre na qual se inscreva um círculo de 1,50 m de diâmetro, entre a outra cama e a parede lateral.

18 — As unidades de obstetrícia e neonatologia devem criar condições que permitam a assistência e o acompanhamento do parto por parte do pai, ou pessoa significativa.

Artigo 19.º

Equipamentos de desinfecção e esterilização

1 — Para a obtenção de artigos esterilizados, devem adoptar-se as seguintes modalidades:

a) Utilização exclusiva de artigos descartáveis, sendo proibido o reprocessamento para utilização posterior;

b) Utilização de artigos esterilizados em entidade externa certificada;

c) Utilização de artigos esterilizados em serviço interno de esterilização para uma parte ou a totalidade das necessidades das unidades de obstetrícia e neonatologia. Em caso de esterilização pelo serviço interno de apenas uma parte do material, o restante deverá ser obtido com recurso às opções descritas nas alíneas a) e b);

d) Utilização de artigos esterilizados em serviço central de esterilização.

2 — Todos os dispositivos potencialmente contaminados são manipulados, recolhidos e transportados em caixas ou carros fechados para a área de descontaminação de forma a evitar o risco de contaminação dos circuitos envolventes e de doentes e pessoal.

3 — O serviço interno de esterilização deve satisfazer as regras em vigor com vista a assegurar o cumprimento das seguintes fases:

a) Recolha de instrumentos ou dispositivos médicos;

b) Limpeza e desinfecção;

c) Triagem, montagem e embalagem;

d) Esterilizador validado e mantido de acordo com a legislação nacional, adaptado às necessidades do serviço e ao tipo de técnicas utilizadas;

e) Em caso de existência de uma central de esterilização para a totalidade dos artigos esterilizados das unidades de obstetrícia e neonatologia, esta deve estar concebida, organizada e equipada de acordo com os normativos e legislação em vigor, dispor da capacidade adequada às necessidades da unidade de saúde e estar certificada.

Artigo 20.º

Especificações técnicas

São aprovadas especificações técnicas no que diz respeito aos compartimentos das unidades de obstetrícia e neonatologia e aos requisitos mínimos de equipamento técnicos e médicos nos anexos I a XII à presente portaria, da qual fazem parte integrante.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 21.º

Outros serviços de acção médica

Sempre que a unidade dispuser de outros serviços de acção médica, estes devem cumprir as exigências e requisitos constantes nos respectivos diplomas.

Artigo 22.º

Livro de reclamações

As unidades de obstetrícia e neonatologia estão sujeitas à obrigatoriedade de existência e disponibilização de livro de reclamações, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 23.º

Início de vigência

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Saúde, *Óscar Manuel de Oliveira Gaspar*, em 22 de Julho de 2010.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 20.º)

Consulta externa

Compartimentos a considerar:

Designação	Função do compartimento (e outras informações)	Área útil (mínima) (metros quadrados)	Largura (mínima) (metros)	Observações
Área de acolhimento				
Recepção/secretaria	Secretaria com zona de atendimento de público Para doentes e acompanhantes junto à recepção/ secretaria: Para adultos; Para crianças (se houver pediatria).	—	—	—
Zona de espera		—	—	—
Instalação sanitária de público	—	—	—	Adaptada a pessoas com mobilidade condicionada, com zona de fraldário se existir pediatria.
Área clínica/técnica				
Gabinete de consulta	Elaboração da história clínica do doente e observação.	12	2,6	—
Sala de observação/tratamentos	Pensos e outros tratamentos	16	3,5	—
Área de pessoal				
Instalação sanitária de pessoal	—	—	—	—
Sala de pessoal	—	—	—	Facultativo.
Vestiário de pessoal	—	—	—	Com zona de cacifos. Facultativo (caso seja centralizado para toda a UPSS).
Área logística				
Sala de sujus e despejos	Para arrumação temporária de sacos de roupa suja e de resíduos e despejos.	—	—	—
Sala de desinfecção (a)	Zona de descontaminação: Para lavagem e desinfecção de material de uso clínico.	—	—	Área mínima de 3 m ² para unidades com mais de cinco gabinetes de consulta.
	Zona limpa (b): Com esterilizador de tipo adequado.	—	—	Exigível quando a unidade não utilizar exclusivamente material descartável, não dispuser de serviços centralizados de esterilização ou recurso ao exterior.
Zona de roupa limpa	Armazenagem	—	—	Arrumação em armário/estante/carro.
Zona de material de consumo	Armazenagem	—	—	Arrumação em armário/estante/carro.
Zona de material de uso clínico	Armazenagem	—	—	Arrumação em armário/estante/carro.
Sala de equipamento	Armazenagem	—	—	—

(a) Aplica-se o disposto no artigo 19.º da presente portaria sobre equipamentos de desinfecção e esterilização.

(b) Deve estar separada da zona de descontaminação por divisória preferencialmente integral até ao tecto (ou tecto falso), sendo admissível a existência de uma porta de comunicação.

ANEXO II

(a que se refere o artigo 20.º)

Internamento

As instalações referidas em seguida são consideradas por unidade de 30 camas, ou piso de internamento.

Designação	Função do compartimento (e outras informações)	Área útil (mínima) (metros quadrados)	Largura (mínima) (metros)	Observações
Área de acolhimento				
Sala de estar/visitas	—	—	—	—
Instalação sanitária de público	—	—	—	Adaptada a pessoas com mobilidade condicionada.

Designação	Função do compartimento (e outras informações)	Área útil (mínima) (metros quadrados)	Largura (mínima) (metros)	Observações
Área clínica/técnica				
Quarto ou enfermaria (*)	Com uma cama e IS privativa (a) Com duas camas e IS privativa (a) Com três camas e IS privativa (a) Com quatro camas e IS privativa (a)	14 + 5 18 + 5 24 + 5 30 + 5	3,5	As instalações sanitárias devem ser adaptadas a pessoas com mobilidade condicionada e com possibilidade de banho assistido em cadeira.
Quarto de isolamento (b)	Com adufa e IS privativa	14+5+ +adufa	3,5	As instalações sanitárias devem ser adaptadas a pessoas com mobilidade condicionada e com possibilidade de banho assistido.
Instalação sanitária de doentes.	Adaptada a pessoas com mobilidade condicionada e com possibilidade de banho assistido.	—	—	Exigível no caso de não haver IS nos quartos ou enfermarias (c).
Sala de trabalho de enfermagem	Com: Zona de preparação de medicação; Posto de controlo.	12	—	—
Sala de tratamentos	Pensos e outros tratamentos	16	3,5	Facultativa no caso de a unidade ser constituída apenas por quartos individuais e duplos.
Área de pessoal				
Instalação sanitária de pessoal	—	—	—	—
Vestiário de pessoal	—	—	—	Com zona de cacifos Facultativo (caso seja centralizado para toda a UPSS).
Sala de pessoal	—	—	—	Facultativo.
Gabinete de trabalho	Sala de trabalho para pessoal ou reuniões	—	—	Facultativo.
Área logística				
Depósito de cadáveres (d)	Depósito temporário de cadáveres	12	—	—
Copa	Recepção e conferência de dietas. Preparação de refeições ligeiras.	8	—	—
Refeitório	—	14	—	Dispensável quando na unidade só existam quartos individuais.
Sala de lavagem, desinfeção e esterilização de arrastadeiras.	—	—	—	Dispensável quando a unidade utilizar arrastadeiras descartáveis.
Sala de sujos e despejos	Para arrumação temporária de sacos de roupa suja e de resíduos, despejos, e máquina de eliminação de arrastadeiras descartáveis, quando existir.	3	—	—
Sala de desinfeção (e)	Zona de descontaminação: Para lavagem e desinfeção de material de uso clínico.	3	—	—
	Zona limpa (f): Com esterilizador de tipo adequado.	—	—	Exigível quando a unidade não utilizar exclusivamente material descartável, não dispor de serviços centralizados de esterilização ou recurso ao exterior.
Zona de roupa limpa	Armazenagem	—	—	Arrumação em armário/estante/carro.
Zona de material de consumo	Armazenagem	—	—	Arrumação em armário/estante/carro.

Designação	Função do compartimento (e outras informações)	Área útil (mínima) (metros quadrados)	Largura (mínima) (metros)	Observações
Zona de material de uso clínico . . .	Armazenagem	—	—	Arrumação em armário/estante/carro.
Sala de equipamento	Armazenagem	8	—	Uma sala por 60 camas.
Material de limpeza	Armazenagem	—	—	—

(*) Obrigatória a existência de, pelo menos, dois quartos individuais por unidade de 30 camas ou piso de internamento.

(a) Exigível a existência de instalação sanitária privativa nos quartos ou enfermarias para unidades não licenciadas pelas respectivas câmaras municipais até à data de publicação no *Diário da República* da presente portaria.

(b) Dispensável nas UPSS que disponham de internamento para doentes infecto-contagiosos.

(c) Mínimo uma IS com sanita, lavatório e duche por cada seis camas.

(d) Deve estar localizado em lugar recatado e que permita a saída de cadáveres através de circuito separado do acesso de doentes e ou visitas.

(e) Aplica-se o disposto no artigo 19.º da presente portaria sobre equipamentos de desinfeção e esterilização.

(f) Deve estar separada da zona de descontaminação por divisória preferencialmente integral até ao tecto (ou tecto falso), sendo admissível a existência de uma porta de comunicação.

ANEXO III

(a que se refere o artigo 20.º)

Unidade de obstetrícia e neonatologia

Compartimentos a considerar:

Designação	Função do compartimento (e outras informações)	Área útil (mínima) (metros quadrados)	Largura (mínima) (metros)	Observações
Obstetrícia				
Área de acolhimento				
Zona de espera	—	—	—	Junto à recepção/secretaria.
Instalação sanitária de público	—	—	—	Adaptada a pessoas com mobilidade condicionada.
Vestiário de pais	Para substituição da roupa própria por batas, com instalação sanitária e cacifos.	—	—	—
Área clínica/técnica — obstetrícia				
Sala de observação	Para observação e preparação de grávidas em marquesa com instalação sanitária anexa.	14+5	3,5	Uma por cada cinco quartos de partos
Sala de observação e exames	Observação e diagnóstico	14	—	—
Área clínica/técnica — bloco de partos				
<i>Transfer</i>	Adufa para pessoal, grávidas e acompanhantes	—	—	—
Zona de desinfeção de pessoal	—	—	—	De preferência em área aberta, com comunicação directa para a sala de partos.
Sala de partos	Para partos distócicos cirúrgicos	30	5	Quando na unidade não exista bloco operatório na proximidade e com acesso fácil.
Quarto de partos	Para partos eutócicos, com bancada para cuidados imediatos ao recém-nascido e instalação sanitária anexa.	24+3+IS	—	A IS pode servir dois quartos.
Sala de recuperação	Para pós-parto imediato	10/cama 4/ca-deirão	—	2 camas/sala e 3 cadeirões/sala.
Sala de trabalho de enfermagem	Preparação de medicação e registos de enfermagem.	12	—	—
Área de pessoal				
Instalação sanitária de pessoal	—	—	—	—
Sala de pessoal	Pausa de pessoal	—	—	Facultativo.
Vestiário de pessoal	—	—	—	Com zona de cacifos e chuveiros.
Gabinete	Trabalho de pessoal ou reuniões	—	—	Facultativo.
Área logística				
Copa	Para preparação de refeições ligeiras	8	—	—
Sala de lavagem, desinfeção e esterilização de arrastadeiras	—	—	—	Dispensável quando a unidade utilizar arrastadeiras descartáveis.

Designação	Função do compartimento (e outras informações)	Área útil (mínima) (metros quadrados)	Largura (mínima) (metros)	Observações
Sala de sujos e despejos	Para arrumação temporária de sacos de roupa suja e de resíduos, despejos, e máquina de eliminação de arrastadeiras descartáveis, quando existir.	3	—	—
Sala de desinfecção (a)	Zona de descontaminação: Para lavagem e desinfecção de material de uso clínico.	3	—	
	Zona limpa (b): Com esterilizador de tipo adequado.	—	—	Exigível quando a unidade não utilizar exclusivamente material descartável, não dispuser de serviços centralizados de esterilização ou recurso ao exterior.
Zona de roupa limpa	Armazenagem	—	—	Arrumação em armário/estante/carro.
Zona de material de consumo	Armazenagem	—	—	Arrumação em armário/estante/carro.
Zona de material de uso clínico	Armazenagem	—	—	Arrumação em armário/estante/carro.
Sala de equipamento	Armazenagem	—	—	—
Material de limpeza	Armazenagem	—	—	—
Neonatologia				
Área de acolhimento				
Vestiário de pais	Para substituição da roupa própria por batas, com instalação sanitária e cacifos.	—	—	—
Sala multiusos	Espera de pais, aconselhamento com possibilidade de pernoita.	12	—	—
Área clínica/técnica UCE — unidade de cuidados intermédios				
Sala aberta com posto de controlo	Alojamento em berços ou incubadora	6/incubadora 4/berço	—	—
	Com bancada de trabalho de enfermagem, no interior da sala.	10	—	—
Área de pessoal				
Instalação sanitária de pessoal	—	—	—	—
Sala de pessoal	Pausa de pessoal	—	—	—
Vestiário de pessoal	—	—	—	Com zona de cacifos. Facultativo (caso seja centralizado para toda a UPSS).
Gabinete	Trabalho de médico, enfermeiro ou reuniões.	—	—	Facultativo
Área logística				
Copa	Para preparação de refeições ligeiras	8	—	Pode ser comum à unidade de cuidados intensivos e à unidade de cuidados especiais.
Zona de limpeza e desinfecção de berços e incubadoras.	—	4	—	—
Sala de sujos e despejos	Para arrumação temporária de sacos de roupa suja e de resíduos, despejos.	3	—	—
Sala de desinfecção (a)	Zona de descontaminação: Para lavagem e desinfecção de material de uso clínico.	3	—	
	Zona limpa (b): Com esterilizador de tipo adequado.	—	—	Exigível quando a unidade não utilizar exclusivamente material descartável, não dispuser de serviços centralizados de esterilização ou recurso ao exterior.
Zona de roupa limpa	Armazenagem	—	—	Arrumação em armário/estante/carro.
Zona de material de consumo	Armazenagem	—	—	Arrumação em armário/estante/carro.
Zona de material de uso clínico	Armazenagem	—	—	Arrumação em armário/estante/carro.

Designação	Função do compartimento (e outras informações)	Área útil (mínima) (metros quadrados)	Largura (mínima) (metros)	Observações
Sala de equipamento	Armazenagem	—	—	—
Material de limpeza	Armazenagem	—	—	—

(a) Aplica-se o disposto no artigo 19.º da presente portaria sobre equipamentos de desinfeção e esterilização.

(b) Deve estar separada da zona de descontaminação por divisória preferencialmente integral até ao tecto (ou tecto falso), sendo admissível a existência de uma porta de comunicação.

ANEXO IV

(a que se refere o artigo 20.º)

Central de desinfeção e esterilização

Compartimentos a considerar:

Designação	Função do compartimento (e outras informações)	Área útil (mínima) (metros quadrados)	Largura (mínima) (metros)	Observações
Área técnica — Recepção				
Área de descontaminação	Triagem, lavagem, desinfeção e secagem dos materiais.	—	—	—
Adufa	Ligação à sala de trabalho através de máquinas de lavagem e desinfeção de dupla porta ou <i>guichet</i> . De acesso às zonas limpas (inspeção e embalagem), para mudança de bata, com lavatório.	—	—	Caso exista ligação entre a área de descontaminação e a zona de inspeção e embalagem.
Área técnica — Inspeção e embalagem				
Sala de trabalho	Inspeção, teste, preparação e embalagem de materiais a esterilizar.	—	—	—
Área de preparação de têxteis	Preparação de têxteis, para esterilizar	—	—	—
Área técnica — Esterilização				
Barreira Sanitária	Barreira física, entre a zona de embalagem e o armazém de esterilizados, integrando autoclaves.	—	—	—
Adufa	De ligação entre a zona de preparação e embalagem e o armazém de esterilizados	—	—	—
Área técnica — Expedição				
Armazém de esterilizados	Armazenamento de material esterilizado para expedição.	—	—	—
Área de pessoal				
Gabinete	Trabalho de responsável	—	—	Facultativo.
Instalação sanitária de pessoal	—	—	—	—
Vestiário de pessoal	—	—	—	Com zona de cacifos, instalação sanitária e chuveiros.
Área logística				
Sala de sujos e despejos	Para arrumação temporária de sacos de roupa suja e de resíduos e despejos.	3	—	—
Zona de roupa limpa	Armazenagem	—	—	Arrumação em armário/estante/carro.
Zona de material de consumo	Armazenagem	—	—	Arrumação em armário/estante/carro.
Material de limpeza	Armazenagem	—	—	—

ANEXO V

(a que se refere o artigo 20.º)

Climatização

Requisitos mínimos a considerar:

	Sala de observação/tratamentos	Sala de desinfeção — Zona de descontaminação (a)	Sala de desinfeção — Zona limpa (a)
Consultas			
Tratamento	Ventiloconvector (*).	—	—
Ar novo	(**) (¹).	10 ren/h (¹).	10 ren/h (¹).

	Sala de observação/tratamentos	Sala de desinfeção — Zona de descontaminação (a)	Sala de desinfeção — Zona limpa (a)
Condições ambiente	Verão: máximo 25°C. Inverno: mínimo 22°C.	— —	— —
Extracção	Sim, forçada (²).	Sim, forçada (²).	Sim, forçada (²).
Sobrepresão/subpressão	Subpressão.	Subpressão.	Sobrepresão.

(*) Poderão ser utilizados outros tipos de unidades terminais, desde que não sejam de expansão directa nem promovam a recirculação do ar com dispensa de filtragem.

(**) Para os caudais mínimos de ar novo, aplica-se a legislação em vigor.

(a) Aplica-se o disposto no artigo 19.º da presente portaria sobre equipamento de desinfeção esterilização.

	Quartos ou enfermarias	Sala de tratamentos	Copa/refeitório
Internamento			
Tratamento	Ventiloconvector (*).	Ventiloconvector (*).	Ventiloconvector (*).
Ar novo	(**) (¹).	(**) (¹).	(**) (¹).
Condições ambiente	Verão: máximo 25°C. Inverno: mínimo 20°C.	Verão: máximo 25°C. Inverno: mínimo 22°C.	Verão: máximo 25°C. Inverno: mínimo 20°C.
Extracção	Sim, forçada (²).	Sim, forçada (²).	Sim, forçada (²).
Sobrepresão/subpressão	Subpressão (conj. enfermaria/IS).	Subpressão.	Subpressão.

(*) Poderão ser utilizados outros tipos de unidades terminais, desde que não sejam de expansão directa nem promovam a recirculação do ar com dispensa de filtragem.

(**) Para os caudais mínimos de ar novo, aplica-se a legislação em vigor.

	Salas de observação e de exames	Quarto de partos
Obstetrícia/neonatologia/cuidados intermédios		
Tratamento	Ventiloconvector (*).	Ventiloconvector (*).
Ar novo	(**) (¹).	(**) (¹).
Condições ambiente	Verão: máximo 25°C. Inverno: mínimo 22°C.	Verão: máximo 25°C. Inverno: mínimo 22°C.
Extracção	Sim, forçada (²).	Sim, forçada (²).
Sobrepresão/subpressão	Subpressão.	Subpressão (conj. enfermaria/IS).

(*) Poderão ser utilizados outros tipos de unidades terminais, desde que não sejam de expansão directa nem promovam a recirculação do ar com dispensa de filtragem.

(**) Para os caudais mínimos de ar novo, aplica-se a legislação em vigor.

	Sala aberta	Sala de partos (distócicos)
Obstetrícia/neonatologia/cuidados intermédios		
Tratamento	UTA e ventilador privativos (³).	UTA e ventilador privativos (³).
Filtragem do ar	F5 e F9.	F5 e F9.
Filtragem suplementar	Sim; H12 (⁴).	Sim; H13.
Humidificação	Sim, por vapor.	Sim, por vapor.
Sobrepresão/ subpressão	Sobrepresão (⁵).	Sobrepresão (⁵).
Insuflação	Difusores.	Difusores.
Caudal de ar recirculado	10 ren/h.	20 ren/h.
Recirculação	Sim.	Sim.
Ar novo	100 m³/h.p.	Mínimo 300 m³/h.
Diferencial de temperatura	Máximo 8°C em frio.	Máximo 8°C em frio.
Condições ambiente	25°C-27°C; 40 a 60% HR.	22°C-24°C; 40 a 60% HR.

	Armazém geral (caso exista)
Farmácia	
Tratamento	Ventiloconvector (*).
Ar novo	2 ren/h (¹).
Condições ambiente	Verão: máximo 25°C. Inverno: mínimo 18°C.
Extracção	Sim, forçada (²).
Sobrepresão/subpressão	—

(*) Poderão ser utilizados outros tipos de unidades terminais, desde que não sejam de expansão directa nem promovam a recirculação do ar com dispensa de filtragem.

	Compartimento de inflamáveis (⁶) (caso exista)
Farmácia	
Extracção	Extracção forçada (10 a 15 ren/h), com grelhas localizadas em ponto baixo e em ponto alto.
Ventilador	Privativo, motor em condições de montagem anti-deflagrante.

	Compartimento de inflamáveis ⁽⁶⁾ (caso exista)
Admissão de ar	Do interior do edifício de forma a assegurar o varrimento do ar no compartimento.
Rejeição	Do exterior, garantindo o varrimento total pela extracção.

	Área de descontaminação	Áreas limpas	Autoclave a óxido de etileno
Esterilização			
Tratamento	UTA e ventilador de extracção específico.	UTA e ventilador de extracção específicos ⁽⁷⁾ .	Extracção forçada por ventilador privativo (10 a 15 ren/h), em montagem antideflagrante, abrangendo a zona de carga técnica e descarga do autoclave e com rejeição para o exterior através de filtro.
Filtragem do ar	F5 e F7.	Pré-filtro (F5) e filtro (F9) na unidade de tratamento de ar.	
Filtragem suplementar	Não.	Sim; terminal H12 ⁽⁴⁾ .	
Sobrepresão/subpressão	Subpressão.	Sobrepresão.	
Insuflação	—	Difusores.	
Caudal de ar recirculado	Não.	8 ren/h.	
Recirculação	Não.	Sim.	
Ar novo	8 ren/h.	10 m ³ /h.m ² .	
Diferencial de temperatura	Máximo 8°C em frio.	Máximo 8° C em frio.	
Condições ambiente	Máximo 25°C (Verão); Mínimo 18°C (Inverno); 40% a 60% HR.	Máximo 25°C (Verão); Mínimo 20°C (Inverno); 40% a 60% HR.	
Extracção	Sim, forçada ⁽²⁾ .	Sim, forçada ⁽²⁾ .	

Notas

⁽¹⁾ A Unidade de Tratamento de Ar Novo (UTAN) a utilizar deverá ter filtragem final mínima F7 nas Consultas, Farmácia e Esterilização (zona suja). F9 na Obstetria, Neonatologia, Cuidados Especiais e Esterilização (zona limpa).

⁽²⁾ Com sistemas de extracção generalizados, o sistema de “sujos” deverá ser independente do de “limpos”.

⁽³⁾ Recomenda-se que a Unidade de Tratamento de Ar (UTA) seja dotada de variador de velocidade, garantindo o caudal nominal.

⁽⁴⁾ Os filtros deverão estar montados fora da sala e com fácil acessibilidade.

⁽⁵⁾ As salas devem estar em sobrepressão em relação aos seus anexos, e estes em sobrepressão em relação aos restantes locais. No geral, o bloco de partos deverá estar em sobrepressão em relação aos serviços adjacentes.

⁽⁶⁾ Com ligação directa ao exterior, com parede ou elemento fusível. Porta interior a abrir para fora, metálica.

⁽⁷⁾ A zona de inspecção teste e montagem, que deverá estar em sobrepressão, será tratada pelo sistema descrito para a zona estéril.

Ventilação — compartimentos diversos

Nas salas de apoio com eventual produção de ambientes poluídos, serão aplicados sistemas de extracção forçada de ar, devendo ser consideradas nesses casos as seguintes taxas de extracção de ar:

Sala de sujos e despejos — 10 ren/h;

Instalações sanitárias — 10 ren/h.

Outros requisitos:

Para os compartimentos não indicados, e relativamente às condições da atmosfera de trabalho e condições de temperatura e humidade, aplica-se a legislação em vigor sobre comportamento térmico, sobre os sistemas energéticos dos edifícios e sobre higiene e segurança do trabalho.

ANEXO VI

(a que se refere o artigo 20.º)

Gases medicinais e aspiração

Requisitos mínimos a considerar:

Local	Número mínimo de tomadas a considerar					
	O ₂	CO ₂	N ₂ O	Aspiração (vácuo)	Ar comprimido respirável	
					300 kPa	700 kPa
Consultas						
Sala de observação/tratamentos	1/sala	—	—	1/sala	—	—

Número mínimo de tomadas a considerar						
Local	O ₂	CO ₂	N ₂ O	Aspiração (vácuo)	Ar comprimido respirável	
					300 kPa	700 kPa
Internamento						
Quarto	1/cama	—	—	1/cama	1/cama	—
Sala de tratamentos	1/sala	—	—	1/sala	1/sala	—
Unidade de obstetria e neonatologia						
Bloco de partos						
Sala de partos (a)	1/sala	—	1/sala	1/sala	1/sala	—
Quarto de partos	1/cama	—	1/cama	1/cama	—	—
Quarto de partos (bancada)	1/bancada	—	—	1/bancada	—	—
Neonatologia — Unidade de cuidados intermédios						
Sala aberta (a)	2/incub.	—	—	2/incub.	2/incub.	—

(a) Com braço extensível ou suporte de tecto.

Outros requisitos:

Se o vácuo for produzido através de bombas, a correspondente central deve ser fisicamente separada das restantes, com a extracção do sistema situada a uma cota de, pelo menos, 3 m acima das admissões de ar próximas.

Se o ar comprimido respirável for produzido por compressores, a central deve de ser fisicamente separada das restantes.

Todas as centrais devem ter uma fonte primária, uma fonte secundária e uma fonte de reserva, de comutação automática.

Tomadas de duplo fecho, não intermutáveis de fluido para fluido.

A utilização do tubo de poliamida apenas deverá ser permitida nas calhas técnicas, suportes de tecto e colunas de tecto, quando integrado pelo fabricante e desde que acompanhados dos respectivos certificados CE medicinal.

Devem existir tomadas para extracção de gases anestésicos em todos os pontos de utilização de N₂O, associados a sistema de extracção próprio.

Caso existam ferramentas pneumáticas, o accionamento será obrigatoriamente assegurado por ar comprimido medicinal.

ANEXO VII

(a que se refere o artigo 20.º)

Instalações e equipamentos para confecção e distribuição de alimentação

Requisitos mínimos a considerar:

	Sem confecção própria (¹)	Com confecção própria
	Copa de apoio	Sim
Bloco de confecção	—	Sim
Equipamento para lavagem de loiça	—	Sim
Equipamento adequado à preparação de alimentos	—	Sim
Apanha-fumos, com sistema privativo de extracção de ar	—	Sim
Aparelho eliminador de insectos	—	Sim

(¹) Serviço integrado em unidades de obstetria e neonatologia com outras valências, incluindo cozinha ou com contrato com entidade externa.

Outros requisitos:

As unidades de obstetria e neonatologia com atendimento de doentes portadores de doenças infecto-contagiosas devem possuir máquina de lavar louça com programa de desinfecção.

O equipamento descrito, bem como as respectivas bancadas de apoio, tem de ser construído em material que permita garantir as necessárias condições higiénicas de acordo com a legislação em vigor.

O equipamento descrito deve ter capacidade adequada às necessidades da unidade de obstetria e neonatologia a que se destina.

ANEXO VIII

(a que se refere o artigo 20.º)

Equipamentos para tratamento de roupa

Requisitos mínimos a considerar:

	Sem tratamento de roupa ⁽¹⁾	Com tratamento de roupa
	Máquina lavadora-extractora	—
Secador	—	Sim
Máquina de lavar roupa com capacidade de desinfecção	Sim ⁽²⁾	Sim ⁽²⁾

⁽¹⁾ Serviço integrado em unidades de obstetrícia e neonatologia com outras valências, incluindo cozinha ou com contrato com entidade externa.⁽²⁾ Para unidades de saúde com atendimento de doentes portadores de doenças infecto-contagiosas, sendo a roupa acondicionada em sacos hidrosolúveis.*Observação.* — O equipamento descrito deve ter capacidade adequada às necessidades da unidade de saúde a que se destina.

ANEXO IX

(a que se refere o artigo 20.º)

Equipamentos frigoríficos

Requisitos mínimos a considerar:

	Sector de alimentação		Sector médico
	Sem confeção própria ⁽¹⁾	Com confeção própria	
Frigorífico tipo doméstico com congelador independente	Sim	—	—
Equipamento frigorífico com características em conformidade com os produtos a que se destinam	—	Sim	—
Frigorífico de modelo laboratorial próprio para a conservação de sangue, certificado para o efeito equipado com registador de temperatura e alarme	—	—	Sim
Frigorífico para placentas ⁽²⁾	—	—	Sim
Equipamento frigorífico para lixos da cozinha	—	Sim	—
Equipamento frigorífico para resíduos do grupo IV ⁽³⁾	—	—	Sim
Equipamento frigorífico para medicamentos	—	—	Sim

⁽¹⁾ Serviço integrado em unidade de saúde com outras valências, incluindo cozinha ou com contrato com entidade externa.⁽²⁾ Apenas nas unidades de saúde com serviço de obstetrícia.⁽³⁾ Apenas nas condições prescritas na legislação em vigor.*Observação.* — O equipamento descrito deve ter capacidade adequada às necessidades da unidade de saúde a que se destina e ser alimentado em energia eléctrica pela rede de socorro.

ANEXO X

(a que se refere o artigo 20.º)

Instalações e equipamentos eléctricos

As instalações e equipamentos eléctricos devem satisfazer as regras e regulamentos aplicáveis e os seguintes requisitos mínimos:

Serviço/compartimento	Sistema de sinalização de chamada e alarme	Alimentação de energia de socorro (iluminação) (*)	Alimentação de energia de socorro (*) (tomadas de corrente e alimentações especiais)	Alimentação de energia de segurança médica (**)	Ligações equipotenciais, pavimentos antiestáticos e neutro isolado
Consultas					
Recepção/secretaria	—	(b)	—	—	—
Zona de espera	—	(b)	—	—	—
I.S. público	(b)	(b)	—	—	—
Gabinete de consulta	—	(b)	(b)	—	—
Sala de observação/tratamentos	(b)	(b)	(b)	—	—
Vestibário de pessoal	—	—	—	—	—
Internamento					
Sala de estar	(b)	—	—	—	—
IS público	(a)	(b)	—	—	—
Refeitório	(b)	(b)	—	—	—
Copa	—	(b)	(d)	—	—
Gabinete de trabalho	—	(b)	—	—	—
Quarto/enfermaria	(b)	(b)	1 tom./cama	—	—

Serviço/compartimento	Sistema de sinalização de chamada e alarme	Alimentação de energia de socorro (iluminação) (*)	Alimentação de energia de socorro (*) (tomadas de corrente e alimentações especiais)	Alimentação de energia de segurança médica (**)	Ligações equipotenciais, pavimentos antiestáticos e neutro isolado
IS doentes	(b)	(b)	—	—	—
Quarto de isolamento	(b)	(b)	1 tom./cama	—	—
Banho assistido	(b)	(b)	—	—	—
Sala de trabalho de enfermagem c/ posto . . .	(b)	(b)	(b)	(i)	—
Sala de tratamentos	(b)	(b)	(b)	—	—
S. lavagem e desinf. de arrast.	—	(b)	—	—	—
Obstetrícia e neonatologia					
Obstetrícia					
IS público	—	(b)	—	—	—
Sala de observação	(b)	(b)	(b)	—	—
Zona de desinfecção de pessoal	—	(b)	—	—	—
Sala de partos	(b)	(b)	12 tom.+alim. marquesa	(c) + (h)	(e) + (g)
Quarto de partos	(b)	(b)	(b)	—	—
Sala de trabalho de enfermagem	(b)	(b)	(b)	—	—
Gabinete/reuniões	—	(b)	(b)	—	—
Sala de sujos e despejos	(b)	(b)	—	—	—
Neonatologia					
Unidade de cuidados intermédios					
Sala aberta	—	(b)	8 tom./incubadora	(c)	(e) + (g)
Posto de controlo	—	(b)	(b)	(c)	(e) + (g)
Gabinete	—	(b)	(b)	—	—
Esterilização					
Gabinete	—	(b)	(b)	—	—
Vestiários de pessoal	—	(b)	—	—	—
Área de descontaminação	—	(b)	—	—	—
Adufa	—	(b)	—	—	—
Sala de trabalho	—	(b)	—	—	—
Têxteis	—	(b)	—	—	—
Armazém de esterilizados	—	(b)	—	—	—

(*) Alimentação de socorro ou de substituição: alimentação eléctrica destinada a manter em funcionamento uma instalação ou partes desta em caso de falta da alimentação normal por razões que não sejam a segurança de pessoas. A fonte de energia eléctrica de socorro será constituída, em regra, por um grupo gerador accionado por motor de combustão.

De acordo com as regras técnicas das instalações eléctricas de baixa tensão, os equipamentos essenciais à segurança das pessoas deverão ser alimentados por uma fonte de segurança ou de emergência, que não deve ser usada para outros fins, caso seja única.

(**) Alimentação de energia de segurança médica: alimentação eléctrica destinada a manter em funcionamento equipamentos essenciais à realização de exames, prestação de cuidados ou operações aos doentes. Em regra, esta alimentação é assegurada por unidades de alimentação ininterrupta (UPS) ligadas a grupo(s) de socorro. A autonomia das UPS não deverá ser inferior a quinze minutos. A iluminação operatória (luz sem sombra) deve ser alimentada por uma fonte com autonomia mínima de uma hora, que no caso de não haver grupo gerador deve ser de três horas.

Notas

(a) Facultativo.

(b) Obrigatório.

(c) Iluminação, tomadas de corrente e alimentação especiais, excepto tomada para RX portátil.

(d) Uma tomada de corrente para frigorífico.

(e) Ligadores de terra para massas metálicas não eléctricas e pavimentos antiestáticos.

(f) Sistema que permita a comunicação entre a entrada do serviço e o interior (facultativo).

(g) Sistema de distribuição de energia a neutro isolado (IT médico) com sinalização e alarme de defeito.

(h) Iluminação de luz sem sombra com autonomia própria mínima de uma hora.

(i) Alimentação do sistema de sinalização e chamada.

Requisitos especiais:

1 — As unidades de obstetrícia e neonatologia devem dispor de um sistema acústico-luminoso que assegure a chamada de enfermeira ou outro pessoal de serviço pelos doentes. Este sistema deve satisfazer às seguintes condições:

i) Incorporar um dispositivo de chamada e um sinalizador luminoso de confirmação de chamada localizado junto à cabeceira da cama ou em local visível pelo doente. O cancelamento da chamada só poderá ser efectuado no próprio compartimento onde se realizou a chamada. A chamada é assinalada por sinalização luminosa junto à porta de entrada da enfermaria ou quarto e no posto de enfermeira com sinal acústico e luminoso;

ii) Possibilitar a transferência de chamadas para o local onde se encontre a enfermeira e a realização de chamadas de emergência;

iii) Os demais compartimentos a que o doente tenha acesso, designadamente casas de banho, sanitários, refei-

tórios e salas de estar, devem ser abrangidos pelo sistema de chamada de enfermeiras;

iv) O sistema deve ser considerado uma instalação de segurança.

Nos locais de prestação de cuidados ou de realização de exames em ambulatório, o sistema de sinalização incorpora, apenas, o equipamento indicado na alínea i) adaptado à respectiva utilização.

2 — Todos os compartimentos deverão dispor do número de tomadas necessárias à ligação individual de todos os equipamentos cuja utilização simultânea esteja prevista (um equipamento por tomada) mais uma tomada adicional para equipamento de limpeza.

3 — Quando estiverem previstos aparelhos de RX portátil que careçam de tomada de alimentação de energia eléctrica com características especiais, deverão ser instaladas tomadas apropriadas em todos os locais onde estes aparelhos devam ser utilizados, ou na sua vizinhança.

4 — Todos os ascensores deverão dispor das condições para se movimentarem até ao piso de entrada em caso de falha de energia eléctrica. Pelo menos um ascensor com capacidade para transporte de camas deve manter-se em funcionamento com alimentação de socorro.

5 — Recomenda-se a alimentação de todos os circuitos de iluminação pelo sector de socorro. Recomenda-se, também, a adopção, na iluminação interior, das orientações constantes da norma ISO 8995 CIE S 008/E, de 15 de Maio de 2003, contendo as especificações da Commission Internationale

de L'Éclairage sobre os níveis de iluminação e respectiva uniformidade em estabelecimentos de saúde, bem como sobre a capacidade de restituição de cores das fontes luminosas a utilizar e sobre a prevenção do desconforto visual.

6 — Além das instalações de iluminação de segurança e de vigília prescritas nas regras técnicas em vigor, nos locais onde o paciente permaneça acamado deverá prever-se iluminação geral e iluminação de leitura ou observação à cabeceira da cama.

ANEXO XI

(a que se refere o artigo 20.º)

Equipamento sanitário

Requisitos mínimos a considerar:

Serviço/compartimento	Equipamento sanitário
Instalação sanitária de público, adaptada a pessoas com mobilidade condicionada:	
Antecâmara (se existir)	Lavatório. Recomendável.
Cabine de retrete	Bacia de retrete ⁽³⁾ .
Gabinete de consulta	Lavatório ⁽⁴⁾ .
Sala de observação/tratamentos	Tina de bancada ⁽⁴⁾ .
Desinfecção de pessoal	Tina de desinfecção ⁽⁴⁾ .
Quarto individual ou enfermaria (com instalação sanitária privativa):	
Instalação sanitária privativa	Lavatório ⁽⁴⁾ .
Instalação sanitária — Quarto de parto	Lavatório, bacia de retrete e duche ⁽³⁾ ⁽⁷⁾ .
	Lavatório e bacia de retrete ⁽³⁾ .
Instalação sanitária de pessoal:	
Antecâmara (se existir)	Lavatório. Recomendável.
Cabine de sanita	Bacia de retrete.
Vestiário de pessoal ⁽¹⁾ :	
Antecâmara (se existir)	Lavatório. Recomendável.
Cabine de retrete	Lavatório e bacia de retrete.
Cabine de duche	Tina de duche.
Copa	Tina de bancada.
Refeitório	Lavatório.
Sala de pessoal (se existir)	Tina de bancada.
Adufa	Lavatório ⁽⁴⁾ .
Sala de lavagem, desinfecção e esterilização de arrastadeiras	Lavatório, pia hospitalar, máquina de lavagem, desinfecção e esterilização de arrastadeiras ⁽³⁾ .
Sala de sujos e despejos	Lavatório, pia hospitalar e máquina eliminação de arrastadeiras ⁽⁶⁾ .
Sala de desinfecção	⁽⁸⁾ .
Zona de lavagem ou desinfecção de camas e tampos	⁽⁸⁾ .
Zona de limpeza e desinfecção de berços e incubadoras	⁽⁸⁾ .
Sala de lavagem, desinfecção e esterilização ⁽²⁾	⁽⁸⁾ .
Depósito de cadáveres	Lavatório.

⁽¹⁾ Do bloco de partos.⁽²⁾ De apoio às salas de operação.⁽³⁾ Com acessórios para pessoas com mobilidade condicionada.⁽⁴⁾ Com torneiras de comando não manual.⁽⁵⁾ Dispensável quando a unidade utilizar arrastadeiras descartáveis.⁽⁶⁾ Caso sejam utilizadas arrastadeiras descartáveis.⁽⁷⁾ Com possibilidade de banho assistido.⁽⁸⁾ Com pontos de água e de esgoto.

ANEXO XII

(a que se refere o artigo 20.º)

Equipamento médico e equipamento geral**Consultas**

Equipamentos médico e geral a considerar:

Designação	Equipamento médico e geral	Quantidade
Gabinete de consulta	Estetoscópio	1
	Esfigmomanómetro	1

Designação	Equipamento médico e geral	Quantidade
Sala de observação/tratamento	Negatoscópio	1
	Catre	1
	Balança	1
	Carro de emergência, com monitor/desfibrilhador, aspiração, material de intubação traqueal, equipamento de ventilação manual, bala de oxigénio, tábua e fármacos de reanimação ⁽¹⁾ .	1
	Electrocardiógrafo	1
	Candeeiro de observação	1
	Esfigmomanómetro	1
	Marquesa de tratamentos	1
Colposcópio	1	

⁽¹⁾ Dispensável, se houver acesso fácil a carro de emergência, a menos de 15 m.

Internamento (equipamento por unidade de 30 camas)

Designação	Equipamento médico e geral	Quantidade
Quarto ou enfermaria	Cama hospitalar para enfermaria	1 ou 2
	Mesa-de-cabeceira	1/cama
Sala de observação/tratamentos	Mesa de refeição	1/cama
	Cortina separativa ignífuga (se houver mais do que uma cama)	1
	Candeeiro de observação	1
Sala de equipamento	Esfigmomanómetro	1
	Marquesa de tratamentos	1
	Electrocardiógrafo	1
	Bombas perfusoras de seringa	1/cada 3 camas ou fracção
	Bomba perfusora volumétrica	1/cada 6 camas ou fracção
	Aparelho de RX portátil ⁽¹⁾	1
Sala de observação/tratamentos	Monitor fisiológico portátil, com monitorização de: ECG, FC, PNI e SpO ₂	1/cada 5 camas
	Carro de emergência, com monitor/desfibrilhador, aspiração, material de intubação traqueal, equipamento de ventilação manual, bala de oxigénio, tábua e fármacos de reanimação ⁽²⁾ .	1

⁽¹⁾ Para a totalidade das unidades de internamento.

⁽²⁾ Dispensável, se houver acesso fácil a carro de emergência, a menos de 15 m.

Unidade de obstetrícia e neonatologia

Designação	Equipamento médico e geral	Quantidade	
Obstetrícia			
Sala de observação	Candeeiro de observação	1	
	Estetoscópio	1	
	Esfigmomanómetro	1	
	Catre	1	
Sala de observação e exames	Cardiotocógrafo anteparto	1	
	Ecógrafo para obstetrícia	1	
	Marquesa	1	
	Catre	1	
Bloco de partos			
Sala de partos	Mesa de reanimação de recém-nascidos	1	
	Mesa operatória simples	1	
	Cardiotocógrafo intraparto	1	
	Electrobisturi	1	
	Bombas perfusoras de seringa	1	
	Bomba perfusora volumétrica	1	
	Compressor de sacos de sangue e soros	1	
	Aspirador para obstetrícia	1	
	Armadura de tecto de luz sem sombra	1	
	Equipamento de anestesia, com circuito anestésico com ligação obrigatória ao sistema de extracção de gases anestésicos	1	
	Equipamento de monitorização de: ECG, FC, SpO ₂ , CO ₂ e agentes anestésicos	1	
	Quarto de partos	Candeeiro de observação	1
		Cardiotocógrafo intraparto	1
		Cama de partos com leito tripartido com secção de membros inferiores separável. Regulação eléctrica da altura do leito e secção das costas	1

Designação	Equipamento médico e geral	Quantidade
Área logística		
Sala de equipamento	Mesa de reanimação de recém-nascidos	1/cada 3 quartos
	Aspirador para obstetria	1
	Carro de emergência, com monitor/desfibrilhador, aspiração, material de intubação traqueal, equipamento de ventilação manual, bala de oxigénio, tábua e fármacos de reanimação ⁽²⁾ .	1
	Incubadora de transporte interno, com monitorização cardio respiratória, saturação de O ₂ e ventilador pulmonar mecânico.	1
	Monitor de ECG, FC, PNI, SpO ₂	1/cada 3 quartos ou fracção
	Electrocardiógrafo	1
Neonatologia		
Unidade de cuidados intermédios		
Sala aberta com posto de controlo	Berço	1/posto
	Incubadora simples	1/posto
Sala de equipamento	Equipamento de monitorização de: ECG, frequência cardíaca, frequência respiratória, PNI, temperatura e SpO ₂ .	1/posto
	Bombas perfusoras de seringa	2/posto
	Monitores de apneia	1/berço
	Oxímetro para determinação da concentração de O ₂ na incubadora	2
	Equipamento de monitorização de: ECG, frequência cardíaca, frequência respiratória, PNI, temperatura e SpO ₂ .	1
	Aparelho de fototerapia	2
	Concentrador de O ₂	2
	Incubadora de transporte interno, com monitorização cardio respiratoria, saturação de O ₂ e ventilador pulmonar mecânico.	1
	Aparelho de RX portátil	1
	Carro de emergência, com monitor/desfibrilhador, aspiração, material de intubação traqueal, equipamento de ventilação manual, bala de oxigénio, tábua e fármacos de reanimação ⁽¹⁾ .	1
	Electroencefalógrafo	1
Aparelho de aquecimento por infravermelhos em suporte rodado	2	
Ecógrafo linear e sectorial, com doppler e sondas de 5, 7 e 10 Mhz ⁽¹⁾	1	

⁽¹⁾ Dispensável, se houver acesso fácil a carro de emergência, a menos de 15 m.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 6%)

€ 5,28



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa